



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.696

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 11 de Março de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Juscelino do Peixe
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Juscelino do Peixe
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Sílvia Benjamin	5. Dep. Leonice Lopes
6. Dep. Nilson Lacerda	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Neto
2. Dep. Francisco José	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Alexandre de Zezé
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. Nilson Lacerda	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Leonice Lopes	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Sílvia Benjamim	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Alexandre de Zezé	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Tovar Correia Lima	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Juscelino do Peixe	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Sílvia Benjamin	2. Dep. Nilson Lacerda
3. Dep. Francisco José	3. Dep. Leonice Lopes
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Francisco José
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Juscelino do Peixe	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Juscelino do Peixe
2. Dep. Alexandre de Zezé	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Francisco José
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Alexandre de Zezé	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Nilson Lacerda

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

**ATO DO PRESIDENTE**

ATO DO PRESIDENTE Nº 07 /2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

**RESOLVE**

**CONVOCAR 7ª e 8ª Sessões Ordinárias**, da 2ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a serem realizadas nos dias 12 e 13 de março de 2024, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinadas a discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de março de 2024.



ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 12 de março (terça-feira), às 08h30min, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 07 de março de 2024.



Wilson Filho  
Deputado Estadual

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 13 de março (quarta-feira), às 14:00h, na Câmara Municipal de Sapé, em atenção ao Requerimento nº 10.817/2024, de autoria do Deputado Juscelino do Peixe, no âmbito desta comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de tratar sobre a situação da saúde pública na microrregião desse município.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 11 de março de 2024.



Eduardo Carneiro de Brito  
Deputado Estadual

Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem de **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 12 de março (terça-feira), logo após a Sessão Ordinária, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa,  
11 de março de 2024.

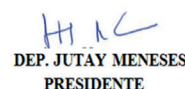


Eduardo Carneiro

Eduardo Jorge Soares Carneiro  
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 13 de março (quarta-feira), às 08h30min, no Plenário "Deputado José Mariz", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 07 de março de 2024.



DEP. JUTAY MENEZES  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 1376/2023

INSTITUI A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PÚBLICAS PARA O ACESSO DE PESSOAS LGBTQIA+ NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA DO ESTADO DA PARAÍBA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Resumo do projeto:** dispõe sobre campanhas públicas para acesso de pessoas LGBTQIA+ na educação de Jovens e Adultos – EJA no Estado da Paraíba.

**Resumo do voto:** A legislação que crie atribuições para órgãos públicos é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR: DEP. DEL. INÁCIO FALCÃO

RELATOR: DEP. JUSCELINO DO PEIXE

PARECER Nº 082 /2024

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1376/2023** o qual institui a realização de campanhas públicas para o acesso de pessoas LGBTQIA+ na educação de jovens e adultos – EJA do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar autor em sua justificativa esclarece que:

O presente projeto de lei tem por finalidade de instituir campanhas públicas para o acesso de pessoas LGBTQIA+ na educação de jovens e adultos no EJA que é destinada a pessoas a partir de 15 anos que não tiveram oportunidade de estudar ou de concluir o ensino fundamental na idade prevista. Cerca de 18,3% dos jovens entre 14 e 29 anos não concluíram o ensino médio seja por abandono ou por nunca terem frequentado a escola. A necessidade de trabalhar foi a principal justificativa de jovens nessa faixa etária de idade, para abandonarem a escola. No que se referem a população LGBTQIA+, na Pesquisa Nacional, sobre o ambiente educacional no Brasil 2016, feita pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transvestis e Transsexuais (ABGLT), 73% dos alunos LGBTs já sofreram agressões verbais devido a sua orientação sexual e 68% por conta de sua identidade de gênero, evidenciando como uma escola pode ser um espaço hostil e violento para esses jovens. Por fim cabe fazer um breve comentário sobre a constitucionalidade da proposta. A presente proposição buscar ser um instrumento de promoção do direito a igualdade, presente tanto no preâmbulo como no caput do artigo 5º da Constituição Federal, especialmente de um grupo minoritário que sofre com os preconceitos e violências decorrentes da desigualdade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para a sociedade.

A criação, no âmbito da Administração Pública, de atribuições para os órgãos públicos, ainda que digam respeito a criação de política pública, corresponde a alteração de suas atribuições, pois traz competências específicas para o órgão responsável.

Desta feita, nos termos do disposto na "ADI 3.179", em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, "e)", da Constituição Federal, é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre atribuições de órgãos da administração pública, o que abranje a instituição de políticas públicas que possuam relevante repercussão orçamentária. Ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça a tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Estadual nº 8.186/2007, que dispõe sobre a organização da administração direta, e, em seus artigos, já dispôs sobre as atribuições de todos os órgãos públicos que compõem a Administração Pública Direta do Estado da Paraíba, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Por fim, conforme disposto no Regimento Interno, tendo em vista ser resta matéria de iniciativa privativa de outro Poder, poderá o parlamentar se valer da indicação para solicitar ao Governador do Estado a edição de lei com este objetivo.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1376/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por maioria, com voto contrário do Deputado Drº Taciano Diniz, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1376/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao jornalista Antônio Vieira de Lima Júnior, pelos relevantes serviços prestados em prol dos paraibanos e da Paraíba. - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

## - TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO:

Antônio Vieira de Lima Júnior é Natural de Niterói- RJ, em 20 de janeiro de 1981. Filho mais velho de seu Antônio Vieira de Lima (sub-tenente reformado da Marinha) e dona "Jussara", como é conhecida Damiana Maria dos Santos Vieira (pedagoga).

Vieira, completará em 4 de fevereiro de 2024, 21 anos de profissão. Desses, 20 anos de telejornalismo são na Paraíba: cinco anos de TV Paraíba; 15 anos de TV Cabo Branco.

Atualmente, através de seu empenho e de sua equipe, são concretizados valiosíssimos direitos à população paraibana. E um deles é o direito à informação. Como comunicador e formador de opinião, ele tem papel fundamental. Trazendo a informação com zelo, transparência e verdade. E isso, ele consegue traduzir através de seu trabalho.

AUTOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER - Nº 084 /2024

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.380/2024, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, o qual pretende conceder o Título de Cidadão Paraibano ao jornalista Antônio Vieira de Lima Júnior.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder Título de Cidadão Paraibano ao jornalista Antônio Vieira de Lima Júnior, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba, especialmente como comunicador, levando informação à população.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada, defendendo sua honrosa contribuição para a educação superior na Paraíba. Sendo estas, em breve resumo, as razões apresentadas para a apreciação da matéria:

Antônio Vieira de Lima Júnior é Natural de Niterói- RJ, em 20 de janeiro de 1981. Filho mais velho de seu Antônio Vieira de Lima (sub-tenente reformado da Marinha) e dona "Jussara", como é conhecida Damiana Maria dos Santos Vieira (pedagoga).

Viveu no Rio de Janeiro até os seis anos de idade. Em dezembro de 1987, veio com toda família morar na Paraíba, na cidade de Caçeira, agreste do Estado, região polarizada por Guarabira. Estudou um ano em um grupo escolar municipal de Caçeira e em 1989 foi estudar em uma escola particular em Guarabira.

Em 2008, surgiu o convite para trabalhar na TV Cabo Branco como repórter e apresentador. Em agosto desse ano, começou a atuar na capital e em 2009 iniciou na apresentação âncora do Bom Dia Paraíba, ao lado da colega Nerissa Neves.

Abrçou um ano nessa missão e em 2010 retornou à reportagem externa, colecionando as mais variadas experiências da dinâmica dessa profissão, que está sempre em movimento.

Vieira, completará em 4 de fevereiro de 2024, 21 anos de profissão. Desses, 20 anos de telejornalismo são na Paraíba: cinco anos de TV Paraíba; 15 anos de TV Cabo Branco.

Atualmente, através de seu empenho e de sua equipe, são concretizados valiosíssimos direitos à população paraibana. E um deles é o direito à informação. Como comunicador e formador de opinião, ele tem papel fundamental. Trazendo a informação com zelo, transparência e verdade. E isso, ele consegue traduzir através de seu trabalho.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.


Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde

se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.380/2023. É como voto.

  
DR. TACIANO DINIZ  
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.380/2023.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

  
DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
MEMBRO

  
DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1388/2023



Reconhece como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o Pastel de Carne com Açúcar e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**Parecer pela constitucionalidade do Projeto** – Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.  
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

AUTOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 087 /2024

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1388/2023, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual “reconhece como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o Pastel de Carne com Açúcar e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, será considerado como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o pastel de carne com açúcar.

O parlamentar autor alega o seguinte em sua justificativa:

*O pastel de carne com açúcar é uma iguaria única da Paraíba, com raízes profundas na culinária local. Sua história remonta a tradições familiares e receitas passadas de geração em geração.*

*Essa combinação peculiar de carne e açúcar cria um sabor inigualável que cativa tanto os habitantes locais quanto os visitantes. A preparação cuidadosa e os ingredientes frescos contribuem para a singularidade desse prato, transformando-o em uma delícia característica da rica culinária paraibana.*

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1388/2023.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

  
DEP. WILSON FILHO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1388/2023.

É o parecer.

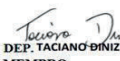
Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

  
DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE

  
DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
MEMBRO

  
DEP. JUSCELINO DO PEIXE  
Membro

  
DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

## ABERTURA DE PRAZO

### MEDIDA PROVISÓRIA

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

• **330/2023** - Altera as Leis n.º 12.239, de 9 de março de 2022, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

• **331/2024** - Altera a Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

• **332/2024** - Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei n.º 8.186, de 16 de março de 2007, Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.

• **333/2024** - Estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários (SFT) do Estado da Paraíba e altera a Lei n.º 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

• **Prazo: 10 dias**  
• **Início do prazo: 01/03/2024**  
• **Término do Prazo: 11/03/2024**